



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.000719/93-18
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.659
RECURSO Nº : 88.436
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1992
RECORRENTE : ELPÍDIO JÚNIOR RUBIN STEFANELLO
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - ANEXO DA ATIVIDADE RURAL - VALOR DE MERCADO DAS BENFEITORIAS - DESPESAS NA APURAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL NO ANO-BASE DE 1991 - O contribuinte que, na declaração do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, não tenha efetuado a separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias, desde que não tenha optado pelo arbitramento da receita bruta, poderá utilizar o valor dessas benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural no ano-base de 1991, observando o seguinte: a) - o custo de aquisição das benfeitorias deverá ser atualizado mediante a divisão do valor de aquisição em moeda da época pelo índice constante da tabela 1 da IN RF nº 45/90, multiplicando o coeficiente obtido por Cr\$ 126,8621; b) - opcionalmente, esse valor poderá ser encontrado dividindo-se o valor de mercado das benfeitorias, avaliadas em 31/12/91, pelo coeficiente de 4,7063.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELPÍDIO JÚNIOR RUBIN STEFANELLO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.859

RECURSO Nº: 88.436

RECORRENTE : ELPÍDIO JÚNIOR RUBIN STEFANELLO

RELATÓRIO

ELPÍDIO JÚNIOR RUBIN STEFANELLO, contribuinte inscrito no CPF/MF 017.948.250-53, residente e domiciliado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 4.180 - Centro - Dourados - MS, jurisdicionado à DRF em Campo Grande - MS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 68/72.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 24/06/93, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 18/24, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 21.513,23 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1992, correspondente ao ano-base de 1991.



PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.659

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão da declaração de rendimentos e que apurou a utilização indevida como despesa na apuração do resultado da atividade rural do exercício de 1992, ano-base de 1991 do valor dos bens e benfeitorias constantes da declaração de bens do exercício de 1990, ano-base de 1989, tendo em vista que o mesmo já ter sido utilizado no exercício anterior.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 18/24 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 28/36, apresentada tempestivamente, em 16/08/93, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz a exigência contida na Notificação de Lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte, apresenta sua declaração de bens e direitos desde o ano-base de 1982, onde já possuía bens e benfeitorias nos imóveis, bem como adquiriu outros bens, benfeitorias e investimentos ao longo dos anos até 31/12/89, demonstra abaixo os valores atualizados de acordo com a tabela editada pela Instrução Normativa nº 45/90, multiplicando por 126,8621, conforme determinação, para os contribuintes que fizeram suas declarações do imposto de renda ano-base de 1991, exercício de 1992;

- que o contribuinte, em sua declaração, relativa ao ano-base de 1990, lançou a importância de Cr\$ 8.554.879,00, ocasião que a legislação era a mesma, no ano-base de 1991, o contribuinte, tinha, ainda, o direito de lançar: Cr\$ 56.540.116,38 - Cr\$ 8.554.879,00 = 47.985.237,38, e lançou Cr\$ 106.895.730,00;

- que muito embora, o contribuinte, tinha à época o direito de assim proceder, motivo que adiante esclarecemos, mesmo com o aproveitamento de Cr\$ 47.985.237,38, seu



PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.659

resultado já seria o prejuízo no ano-base de 1991, fato este que torna improcedente o lançamento;

- que o aproveitamento no exercício de 1991, como já foi mencionado foi parcial, logo, conforme esclarecimento do Departamento da Receita Federal, nada impede de utilizar o restante da atualização monetária sobre bens e benfeitorias feitas e adquiridas até 31/12/89;

- que o contribuinte tinha sua propriedade rural desde o ano de 1982 e 1983, já com as benfeitorias, tais como, pastagens, árvores, galpões, cercas, e outras, conforme declarou no anexo rural no mesmo exercício somando a importância de Cr\$ 503.083.376,00, sendo que a terra nua foi declarado na declaração de bens e direitos em UFIR, conforme determinação do Departamento da Receita Federal;

- que o manual do Anexo da Atividade Rural, pode trazer algumas dúvidas quanto ao aproveitamento da atualização monetária de bens e benfeitorias adquiridas juntamente com imóveis rurais antes de 31/12/89, porém, o "PIR/92", veio por fim em quaisquer dúvidas dos contribuintes sobre os cálculos a serem efetuados referente a atualização monetária dos bens e benfeitorias;

- que com relação a capitulação dos fatos, deixa de tecer qualquer comentário, posto que não houve a ocorrência do fato material capaz e suficiente para ensejar a hipótese de incidência do tributo, ficando, assim, prejudicado o enquadramento da infração e penalidades.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autora do procedimento, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido parcialmente, com base nas seguintes argumentações:



PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.659

- que com advento da Lei nº 8.023/90, apenas houve a separação da terra nua das benfeitorias ou investimentos realizados e o benefício previsto no Anexo da Atividade Rural;

- que com relação a elaboração da declaração de rendimentos e anexo da atividade rural do exercício de 1992, ano-base de 1991, não houve nenhuma alteração na legislação em vigor, permanecem os mandamentos da Lei nº 8.023/90, e a título de esclarecimento saiu o manual de preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa física, que é muito claro, não deixando qualquer dúvida;

- que a respeito do Boletim Central Extraordinário que circulou durante o PIR/92 e que previa no seu item "b" - "opcionalmente, esse valor poderá ser encontrado dividindo-se o valor de mercado das benfeitorias, avaliadas em 31/12/91, pelo coeficiente de 4,7063 (597,06 : 126,8621), não é o caso dos autos, pois no exercício de 1991, ano-base de 1990, o contribuinte optou por atualizar o custo de aquisição das benfeitorias, e como o fez a menor resta-lhe complementar o valor que era de Cr\$ 8.544.879,00 para Cr\$ 22.847.880,71, através da retificação de declaração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo Impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Provado, através de documentação hábil e idônea, a inocorrência parcial dos fatos que originaram a constituição do crédito tributário lançado através de Notificação de Lançamento, é de se reduzir o mesmo, de conformidade com os valores efetivamente comprovados.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."



PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.659

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/01/94, conforme Termo constante à folha 66, o recorrente, Inconformado com a decisão, apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 23/02/94, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que na época da entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, a legislação determinou aos proprietários-ruralistas, que se declarasse somente o valor da terra nua, sendo as benfeitorias adquiridas lançadas como despesas. É evidente que no futuro quando essa classe de contribuintes ao alienar o seu imóvel, deverá ocorrer o inverso, isto é, o valor da terra nua será representado pelas UFIR, e caso seja o valor da alienação maior que o valor multiplicado pela UFIR do mês, deverá o contribuinte recolher o imposto sobre ganhos na alienação de bens, e as benfeitorias, o contribuinte-agropecuarista, deverá lançar como receitas;

- que no exercício de 1992, com relação ao ano-base de 1991, os contribuintes produtores, até para a elaboração e apresentação da declaração do imposto territorial rural avaliaram o valor da terra nua, bem como os valores das benfeitorias, sendo declarado pelos contribuintes em ambos os formulários para cumprimento das exigências da Receita Federal. Neste caso, como prevê a norma supracitada, a separação dos bens e benfeitorias da terra nua, se não lançados como despesas, até então, poderão ser lançados;

- que o recorrente procedeu de acordo com as informações dadas pela Receita Federal, que fez através de telex, atendendo a consulta de contribuintes diversos. Atualizou suas benfeitorias de acordo com o item "b" do telex, logo, não são as declarações de imposto de renda dos anos anteriores que serviram de provas e fizeram com que ação fiscal fosse parcialmente procedente.

É o relatório.

ε



PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18
ACÓRDÃO Nº: 104-12.659

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito sobre a glosa realizada pela fiscalização no valor de Cr\$ 106.895.730,00 (padrão monetário da época do fato), lançado a título de bens e benfeitorias declaração IRPF em 31/12/89, no Anexo da Atividade Rural do exercício de 1992, ano-base de 1991 (despesas), por entender que reduziu indevidamente a apuração do resultado tributável desta atividade.

Da análise dos autos verifica-se que a Fiscalização, através do exame da declaração de rendimentos do recorrente, refez o cálculo da atividade rural chegando a um



PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.659

resultado tributável de Cr\$ 26.264.948,00 (padrão monetário da época do fato), entendendo que o mesmo infringiu os artigos 1º, ao 8º, 10º e 17º da Lei nº 8.023/90.

Por sua vez o recorrente alega que tinha sua propriedade rural desde o ano de 1982 e 1983, já com as benfeitorias, tais como pastagens, árvores, galpões, cercas e outras, conforme declarou no anexo rural no mesmo exercício somando a importância de Cr\$ 503.083.376,00 a qual dividiu pelo fator 4,7063, previsto nas instruções do PIR/92, chegando a um valor de Cr\$ 106.895.730,00.

Como se vê a solução do litígio está na discussão da validade ou não da atualização monetária, pelo valor de mercado, dos bens e benfeitorias já existentes nas áreas de terras rurais adquiridas antes de 31/12/89.

Diz a norma regulamentar a respeito do assunto:

BOLETIM CENTRAL EXTRAORDINÁRIO Nº 049, DE 12/05/92:

PIR/92 - Esclarecimentos sobre o Preenchimento do Anexo da Atividade Rural.

"A Lei nº 8.023/90, ao introduzir alterações no regime de tributação da atividade rural, determinou que o valor da terra nua não integra o resultado da atividade rural. Dessa forma, os bens e as benfeitorias da atividade rural, exceto a terra nua, a partir do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, foram transferidos para o Anexo da Atividade Rural e computados como despesa do ano-base de 1990.

Considera-se benfeitorias, a título exemplificativo, as construções, instalações e melhoramentos, tais como



PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.659

prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo e/ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento e/ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas (construção e recuperação), preparação da terra para plantio e pastagens, árvores de florestas plantadas, pastagens plantadas e/ou melhoradas, desde que necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida.

O contribuinte que, na declaração do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, não tenha efetuado a separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias, desde que não tenha optado pelo arbitramento da receita bruta, poderá utilizar o valor dessas benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural no ano-base de 1991, observando o seguinte:

a) - o custo de aquisição das benfeitorias deverá ser atualizado mediante a divisão do valor de aquisição em moeda da época pelo índice constante da tabela 1 (Instrução Normativa RF nº 45, de 29/03/90), do verso do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, multiplicando o coeficiente obtido por Cr\$ 126,8621, conforme orientações do Anexo da Atividade Rural;

b) - opcionalmente, esse valor poderá ser encontrado dividindo-se o valor de mercado das benfeitorias, avaliadas em 31/12/91, pelo coeficiente de 4,7063 (597,06 : 126,8621)."

De acordo com a orientação anteriormente mencionada, verifica-se que a razão está com o recorrente, pois o valor de Cr\$ 106.895.730 (padrão monetário da época) lançado no Anexo da Atividade Rural, no exercício de 1992, ano-base de 1991, a título de despesa é oriundo da separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias e nada tem a haver com o



PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.659

valor de Cr\$ 8.554.879,00 (padrão monetário da época) lançado no Anexo da Atividade Rural no exercício de 1991, ano-base de 1990.

Ora, não há como fugir desse entendimento, o recorrente amparado pela orientação contida no Boletim Central nº 049/92, destacou o valor da terra nua e transferiu, para o Anexo da Atividade Rural, as benfeitorias, avaliadas pelo valor de mercado, conforme se constata às fls. 15-verso, utilizando-se da faculdade de lançar este valor, devidamente deflacionado pelo coeficiente de 4,7063, como despesa no exercício de 1992, ano-base de 1991, não há como censurar o ato realizado.

Caberia ao Fisco o ônus da prova em contrário e não proceder, simplesmente a glosa, que é um método simplista, que nada prova, pois na busca da verdade dispõe a Administração Fiscal de meios adequados admitidos em direito, não se pode lançar sob hipótese. Na instância administrativa, a formação de juízo de valor sobre a existência ou não dessas circunstâncias é inerente ao próprio ato de julgar. Do contrário, a pesquisa da verdade dos fatos estaria profundamente desviada de seu curso natural e impedida de alcançar os fins pretendidos. Nos casos em que não existe prova direta pré-constituída, a Administração Fiscal deve investigar a verdade material.

No caso sob exame, nada de concreto foi apresentado pelo Fisco para contestar o valor apurado pelo recorrente, valor este apurado conforme orientação expedida pela própria Receita Federal, sendo improcedente a alegação do Fisco que "conforme transcrito "opcionalmente" no ano-base de 1990, o contribuinte optou por atualizar o custo de aquisição das benfeitorias, e como o fez a menor resta-lhe complementar o valor que era de Cr\$ 8.544.879,00 para Cr\$ 22.847.880,71, através de retificação de declaração", pois tratam-se de coisas diferentes e a minha convicção, neste caso, é que a razão está ao lado do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10140.000719/93-18
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.659

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR